



**PROCESSO : 12396-0/2012**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012**  
**UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE  
CASTANHEIRA**  
**RESPONSÁVEL : JOSÉ ANTUNES DE FRANÇA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES DA CUNHA**

### **PARECER Nº 6.174/2013**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.  
EXERCÍCIO 2012. FUNDO MUNICIPAL DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CASTANHEIRA.  
MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE.  
QUITAÇÃO.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Castanheira**, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do gestor **Sr. José Antunes de França**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



Consta no Relatório que a auditoria foi realizada em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 06/2013, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

**a) Gestor:**

JOSÉ ANTUNES DE FRANÇA

**b) Contadora:**

CLÁUDIA NEUMANN SANTOS

**c) Responsável pela Unidade de Controle Interno**

WESLEY DOS ANJOS BORGES

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 80/104, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, em que apontou a existência de 3 (três) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar manifestação em relação ao relatório técnico de auditoria, por meio do Ofício 276/2013/GAB.ILC/TCE-MT, fls. 107.

A defesa apresentada foi acostada aos autos às fls. 110/177 acompanhada de documentos.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 179/185, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que concluiu por sanar as irregularidades detectadas inicialmente.

Em cumprimento ao contido no artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator, conforme ofício de fl. 186 e notificação via editalícia, fl. 188, os responsáveis foram notificados acerca do



relatório técnico de análise da defesa, para apresentação de alegações finais no prazo regimental, não tendo sido apresentada.

Vieram os autos para análise e emissão de Parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**, em razão de terem sido sanadas pela Secretaria de Controle Externo as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar.



#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das **Contas Anuais de Gestão do Fundo de Previdência Social de Castanheira**, referente ao **exercício de 2012**, sob responsabilidade do gestor, **Sr. José Antunes de França**, com fundamento no (art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 192 do Regimento Interno do TCE/MT);

b) pela concessão de **quitação plena** ao responsável pela gestão, nos termos do art. 20, *in fine*, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c parágrafo único do art. 192, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 14/2007).

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 27 de agosto de 2013.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

Procurador de Contas